

Teresina-PI	91	Pedagogia	Adjunto	1		1	2	10	Graduação em Pedagogia com no mínimo Título de Especialização na Área ou Área afim.
	92	Pedagogia	Auxiliar	1	1	1	3	15	Graduação em Pedagogia com no mínimo Título de Doutor na Área ou Área afim.

As demais vagas e itens do EDITAL Nº 024/2024 permanecem inalterados.

Profa. Mônica Maria Feitosa Braga Gentil

Pró-reitora de Ensino de Graduação – PREG/UESPI

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado - Edital PREG 024.2024.

(Transcrição da nota ERRATAS de Nº 35801, datada de 23 de dezembro de 2024.)

REGULARIDADES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 10/2024

PROCESSO Nº 00227.004318/2024-91

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Reforma *ex officio* em razão de incapacidade definitiva

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. REFORMAS *EX OFFICIO* DECORRENTES DE INCAPACIDADE DEFINITIVA (ART. 95, II, ART. 98, I, II, III, IV E V, DA LEI Nº 3.808/81 C/C ART. 57 E 58, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004). RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.



Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou pedido de elaboração de parecer referencial vazado nos seguintes termos (ID 015472489):

Ao tempo em que a cumprimentamos, encaminhamos cópia do processo de Reforma por Invalidez nº 2024.14.181293P (ID. 015472473), que tem como requerente Eugenio Atenas da Silva Coelho, para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica através de Parecer Referencial, conforme o exposto no Despacho da Gerência de Benefícios Previdenciários (ID. 015472473, fls. 98 e 99), exarado nos seguintes termos:

Nesse contexto, considerando a Portaria PGE-PI-GAB nº49 de 13 de outubro de 2024, publicada no dia 22/10/2024, no DOE nº207/2024, do seu Art. 4º, pedimos a manifestação Jurídica através de Parecer Referencial para que se aplique aos casos de Concessões das Reformas por Invalidez dos militares estaduais (art. 95, Inciso II da Lei 3.808/1981).

Por sua vez, o Despacho da Gerência de Benefícios Previdenciários (ID. 015472473, fls. 98 e 99), solicita manifestação acerca de vários pontos específicos, são eles:

Ademais, como se trata de um tipo de benefício em que há várias possibilidades jurídicas de concessão a depender da subsunção da situação fática a legislação aplicável, pedimos a manifestação sobre todos esses meandros, principalmente sobre os seguintes:

- 1 - Regras que implicam a Concessão com integralidade ou proporcionalidade?
- 2 - Se o rol de doenças do art. 98, Inciso IV da Lei nº 3.808/1981 é taxativo e ainda está em vigor?
- 3- Se nos Casos do art. 98, Inciso I, II e III da Lei nº 3.808/1981 tem como documento obrigatório da instrução o Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem?
- 4 - Se o Parecer da Junta Médica de Saúde, quando se trata de doença especificada em lei (art. 98, Inciso IV da Lei nº 3.808/1981), deve trazer, além da CID correspondente, o nome da doença que está gerando a incapacidade permanente? E a data de início dela?
- 5- Se as previsões do art.100 Caput e do art. 100 § 1º da Lei nº 3.808/1981 estão em vigor e devem ser aplicados aos militares estaduais?
- 6 - Se o a Previsão do art. 98, Inciso V da Lei nº 3.808/1981 (acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço), ainda há a possibilidade da aplicação do art. 100, inciso II da Lei 3.808/1981, quando o Parecer da Junta Médica de Saúde atesta que o militar



está inválido para todo e qualquer serviço?

7 - Se o Parágrafo Único do art. 58 da Lei nº 5.378/2004 ainda está em vigor, e as Reforma por Invalidez por acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço tem o direito a Proventos com integralidade e paridade independentemente do tempo de contribuição do militar?

8 - Se houver apenas a incorporação sem concurso Público do militar, antes da obrigatoriedade do instituto do Concurso Público aos Militares Estaduais, pela Lei Complementar nº 35 de 06/11/2003, publicado no DOE nº 215, de 10/11/2003; impede a concessão do benefício militar em comento?

9 - Em face das inovações da Lei Federal nº 13.954/2019, nos casos de Reforma por Invalidez proporcionais, a proporcionalidade deve ser sobre 30 anos de contribuição (art. 89 da Lei Estadual nº 3.808/1981) ou 35 anos de contribuição (art. 24-A, inciso I, alínea "a" do Decreto-lei nº 667/1969)? Há algum marco temporal a ser considerado para aplicação de um ou do outro denominador?

10 - A data de direito para aplicação dos marcos temporais a esse tipo de benefício deve ser o da autuação do processo de Reforma pelo órgão de Origem ou a do Parecer da Junta Médica de Saúde que declarou a invalidez do militar?

De ordem do Procurador-Geral do Estado, conforme Despacho ID 015519089, visando otimizar e racionalizar as análises dos processos em matéria previdenciária, procede-se à elaboração do presente parecer referencial.

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30.10.2024, especificamente nos arts. 103 a 108. Segundo o art. 103 do RIPGE:

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e



racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão. O §1º do Art. 103 do RIPGE assim o define:

“Art. 103 (.)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes” [Art. 103, §2º, RIPGE], bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Transcreve-se:

"Art. 3º. Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão.

§1º Para os fins desta portaria, considera-se:

(...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

2.2. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

A investidura “em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Se a investidura não é precedida de concurso público, tem-se a “nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei” (§ 2º).

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na



qualidade de segurado. Isso decorre da letra expressa do art. 40, caput, da Carta Magna:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS), portanto, tem como pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo, de modo que, sem comprovar aprovação em concurso, o agente fica excluído da cobertura do regime. Tal conclusão também é colhida da legislação infraconstitucional. A Lei nº 9.717/1998 “dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”. Seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; [grifou-se]

Para os militares dos Estados, cabe observar o disposto no art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da CF/1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,



organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [grifou-se]

A interpretação combinada das normas grifadas autoriza concluir que o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares será disciplinado mediante lei estadual específica. Sobre o tema, a Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), modificada pela Lei Complementar nº 35, de 06.11.2003, demanda prévia aprovação em concurso público (cf. art. 10). In verbis:

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social. (Alterado pela LC nº 35, de 06.11.2003).

Entretanto, antes da modificação efetuada pela Lei Complementar nº 35/2003, o Estatuto da Polícia Militar do Piauí prescrevia que o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Piauí poderia se dar por meio de inclusão, matrícula ou nomeação. Colha-se:

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

À vista disso, o artigo 121 do mesmo diploma legal disciplinava que o tempo de serviço na Polícia Militar seria contado a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar. Veja-se:



Art. 121 – Os policiais-militares começam contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) a data em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e
- c) a data da apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

É necessário ressaltar que referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 35/2003, conforme entendimento consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 65/2020, da lavra da Procuradora do Estado Ana Lina Meneses.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/2003, em 10.11.2003, o ingresso na Polícia Militar apenas pode ser considerado regular se efetuado mediante nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Porém, em data anterior, a admissão era possível mediante inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação.

2.3. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E FORMA DE CÁLCULO

Inicialmente, cabe lembrar que, em face do princípio tempus regit actum, regula-se a concessão do benefício pela legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos (Nesse sentido, v. Súmula nº 359/STF: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários).

A reforma em razão de incapacidade definitiva está disposta na Lei nº 3.808/1981 da seguinte maneira:

“Art. 94 – A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua “ex-offício”.

“Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;”

Art. 98. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;



IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 101 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do art. 98, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada; e

Já a Lei estadual nº 5.378/2004 prescreve:

Art. 57º O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 58º O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço do artigo 57 desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de contribuição computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 52 e 57, desta Lei.

É importante ressaltar que o Decreto-lei nº 667/1969, modificado pela Lei nº 13.954/2019, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e estabelece normas gerais de observância obrigatória, no art. 24-A, inciso II, reza que "a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada". Assim,



não podem os Estados, legislar de forma diferente, principalmente para ampliar direitos, na hipótese de invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela.

Com efeito, é importante destacar algumas considerações acerca das disposições trazidas pela Lei nº 13.954/2019, editada pela União, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. In verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)”

Assim, visando dar efetividade à referida norma constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual adicionou ao inciso XXI a previsão de que caberia à União legislar acerca de normas gerais sobre inatividade e pensões das polícias militares e bombeiros militares, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, que modificou o Decreto-Lei nº 667/1969, traçando as diretrizes básicas a serem seguidas pelos Estados a respeito destas matérias.

Entretanto, embora a competência legislativa privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das corporações militares estaduais e distritais seja da União, isso não impede a competência complementar dos Estados e do Distrito Federal, na forma do artigo 42, §1º, c/c artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal. In verbis:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.



§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Quanto a esse aspecto, verifica-se que a legislação do Estado do Piauí está de acordo com o citado diploma legal, uma vez que respeitada a previsão de integralidade para os casos de reforma por incapacidade decorrentes do exercício da função ou em razão dela. Contudo, nos demais casos de reforma por incapacidade, possuem os Estados competência para disciplinar a forma de remuneração, por meio de lei específica, conforme prevê o art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, X, da Constituição Federal de 1988 e art. 24-D, do Decreto-lei nº 667/1969, modificado pela Lei nº 13.954/2019.

Além disso, é de se observar que o Piauí seguiu o modelo desenhado pelo Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, nos arts. 94, II, 108, I, II, III, IV, V e VI, 109, caput, 111, I.

Assim, quanto aos cálculos, existem basicamente duas situações: a) o militar declarado incapaz definitivamente para o serviço policial militar por um dos motivos especificados nos incisos I a IV do art. 98 da Lei nº 3.808/81, fará jus à reforma ex officio com proventos integrais, nos termos do art. 94, 95, II, 98, I, II, III ou IV, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 57 da Lei nº 5.378/2004; b) o militar declarado incapaz definitivamente para o serviço policial militar por um dos motivos especificados no inciso V do art. 98 da Lei nº 3.808/81, fará jus à reforma ex officio com proventos proporcionais, nos termos do art. 94, 95, II, 98, V, 101, I, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 58, caput, da Lei nº 5.378/2004.

Seguem, adiante, a análise de algumas especificidades relativas a cada uma das causas de incapacidades, inclusive quanto aos cálculos.

a) art. 98, incisos I, II e III, da Lei nº 3.808/81

As incapacidades decorrentes de ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente, acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 98, inciso I, II, e III, da Lei nº 3.808/81) serão comprovadas por meio de "atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação" (art. 98, §1º, da Lei nº 3.808/81).

b) art. 98, inciso IV, da Lei nº 3.808/81

No caso das incapacidades decorrentes de doenças especificadas em Lei (art. 98, inciso IV, da Lei nº 3.808/81), deverão ser observados, notadamente pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar, os §§ 2º a 8º do art. 98 da Lei nº 3.808/81, que rezam:



§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico - cirúrgico metódico atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais, terão parecer imediato da incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 06 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável da personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º - Consideram-se paralisia, todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteomúsculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteomúsculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

c) art. 98, inciso V, da Lei nº 3.808/81

Em qualquer caso de reforma ex officio em razão de incapacidade definitiva é importante que o laudo da Junta Médica especifique a data de início da incapacidade, em observância ao art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.



Referida informação possui especial importância nos casos de reforma ex officio com proventos proporcionais, pois será essencial para a determinação do denominador a ser utilizado no cálculo dos proventos, tomando-se como parâmetro o tempo de contribuição exigido para as transferências a pedido para reserva remunerada.

Como se sabe, para a transferência a pedido para a reserva remunerada era concedida ao policial militar que contasse, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço, na forma do art. 88, inciso I, 89, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/2004.

Entretanto, a Lei federal nº 13.954, de 16.12.2019, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, de modo a instituir “normas gerais relativas à inatividade” dos militares dos Estados. Entre as modificações, merece destaque a prevista no art. 24-A, I, “a”, pela qual os proventos do militar serão integrais, com base na remuneração do posto ou da graduação, “[...] desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar”. Caso não atinja o citado tempo mínimo, os proventos serão proporcionais, “[...] com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço”.

Essa mesma lei federal assegurou o direito à concessão de benefícios, na forma da lei vigente do ente federativo, “[...] desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos [...]”, “[...] observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos” (art. 24-F). O prazo para aferição do direito adquirido, posteriormente, foi estendido até 31.12.2021, conforme o art. 26 da Lei nº 13.954/2019:

“Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Com base nesse art. 26, o Exmo. Sr. Governador subscreveu o Decreto nº 18.790, de 16.01.2020 (DOE nº 11, de 16.01.2020, p. 2), que transferiu essa data limite para 31 de dezembro de 2021.

Assim, aqueles militares que completaram 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2021, poderão ser transferidos para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei nº 3.808/1981 e art. 52 da Lei nº 5.378/2004.

Por outro lado, para aqueles que completarem 30 (trinta) anos de serviço após 31 de dezembro de 2021, aplica-se o regramento contido no artigo 24-G, inciso I, do DL 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, que assim dispõe:

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)



I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo." (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Para estes será exigido o atendimento dos seguintes requisitos: a) 30 (trinta) anos de tempo de contribuição; b) cumprir o tempo de serviço faltante em 31.12.2021 para atingir o exigido no art. 89 da Lei nº 3.808/1981, acrescido de 17% (dezessete por cento); c) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Assim, entende-se que, caso o início da incapacidade se dê até 31.12.2021, o denominador a ser utilizado no cálculo dos proventos será 30 (trinta) anos de contribuição. Entretanto, se o início da incapacidade se der em data posterior, o denominador será calculado na forma do art. 24-G, inciso I, c/c § único, do DL 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019.

2.4. RESPOSTA AOS QUESITOS OBJETIVOS FORMULADOS NO DESPACHO DA GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ID. 015472473, FLS. 98 E 99)

"1 - Regras que implicam a Concessão com integralidade ou proporcionalidade?"

Veja-se item 2.3.

"2 - Se o rol de doenças do art. 98, Inciso IV da Lei nº 3.808/1981 é taxativo e ainda está em vigor?"

Resposta positiva para os dois questionamentos. Inclusive, é o mesmo rol de doenças trazido no art. 57, inciso V, da Lei nº 5.378/2004.

"3- Se nos Casos do art. 98, Inciso I, II e III da Lei nº 3.808/1981 tem como documento obrigatório da instrução o Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem?"

Veja-se item 2.3.a.

"4 - Se o Parecer da Junta Médica de Saúde, quando se trata de doença especificada em lei (art. 98, Inciso IV da Lei nº 3.808/1981), deve trazer, além da CID correspondente, o nome da doença que está gerando a incapacidade permanente? E a data de início dela?"



A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.056/2013 estabelece, em seu artigo 58, um roteiro básico a ser seguido na elaboração dos relatórios periciais, no qual se inclui o diagnóstico positivo, segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial de Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil (art. 58, caput, alínea "m").

Em qualquer caso de reforma ex officio em razão de incapacidade definitiva é importante que o laudo da Junta Médica especifique a data de início da incapacidade, que pode não coincidir com a data de início a doença, em observância ao art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

"5- Se as previsões do art.100 Caput e do art. 100 § 1º da Lei nº 3.808/1981 estão em vigor e devem ser aplicados aos militares estaduais?"

Esse tema foi recentemente enfrentado pela Consultoria jurídica no bojo do Parecer PGE/CJ nº 2010/2024, da lavra do Procurador do Estado João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelas instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado. Colha-se:

O cálculo de proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que o militar possui na ativa é de evidente inconstitucionalidade, não se coadunando com a Constituição Federal de 1988.

Como pode o policial militar se aposentar com proventos iguais à remuneração do posto superior ao seu, sem ao menos ter exercer o referido posto por um dia sequer? Isto implicaria em violação ao art. 40, § 10, da CF/1998, o qual prevê que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Além disso, o regime previdenciário tem caráter contributivo. Dessa maneira, quando o policial militar se aposenta com base no soldo do posto superior ao seu, este ignora a referida regra, à medida que durante anos contribuiu com base no posto então exercido e, quando vai gozar do benefício, recebe-o em proporção bem maior, superior à contribuição que fizera durante anos para custear sua aposentadoria.

O cálculo dos proventos com base no soldo da graduação imediatamente superior, quando da transferência para a inatividade, também não guarda compatibilidade com a legislação federal acerca do tema, que fixa normas gerais sobre a matéria.

Com efeito, de acordo com o art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização e garantias das polícias militares:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;



Com base em tal competência constitucional, fora editado, pela União, o DecretoLei Federal nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, estabelecendo em seu art. 24-A normas gerais relativas à inatividade:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência) I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

...

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) Pois bem, a Lei nº 8.237/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, dispunha em seu art. 64 o seguinte:

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001)

No âmbito estadual, foram editados o art. 59 da Lei 5.210/2001 e o art. 100 da Lei 3.808/1981, respectivamente:

Art. 59. O policial militar que contar mais de trinta anos do efetivo serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, à exceção do oficial ocupante do último posto da Corporação.

Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do art. 98, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir da ativa.

Todavia, o art. 41 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 revogou expressamente a Lei nº 8.237/91:

Art. 41. Ficam revogados o art. 2o, os §§ 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do art. 3o, os arts. 5o, 6o, 8o, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1o do art. 50, o § 5o do art. 63, a alínea "a" do § 1o do art. 67, o art. 68, os §§ 4o e 5o do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§



2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Assim, a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o pessoal das Forças Armadas deixou de possuir o direito de, quando contar com mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, ter o cálculo da sua remuneração referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Por conseguinte, deixou de ter validade o art. 59 da Lei Estadual nº 5.210/2001 e o art. 100 da Lei Estadual nº 3.808/1981, os quais embasam o pleito, sendo vedada a promoção do policial militar, quando da sua transferência para inatividade.

(...)

Ressalte-se que a Lei Federal nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não mais prevê o cálculo dos proventos dos militares das Forças Armadas tomando como referência o soldo do posto ou graduação superior, como se vê em seu art. 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

...

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

...

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Cabe trazer à colação exemplo de decisão do STJ que ratifica o argumento



ora expendido no sentido de ser vedado à legislação estadual estabelecer benefício para servidores militares em dissonância com a legislação federal, segundo se vê na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 6.880/80. A referida legislação federal não permite que o militar seja promovido quando da passagem para a reserva remunerada, não podendo, in casu, a legislação estadual sobrepor-se a tal norma. Precedentes. Recurso provido. (REsp 220.222/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000, p. 100).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já assentou que a questão das promoções de policiais militares deve ser tratada em leis que disponham sobre normas gerais de organização das Polícias Militares, ou seja, em leis federais, de modo que os Estados não podem legislar de forma diversa à legislação federal. Eis o teor do referido acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80). 2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (STF-ADI 1540, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 16-11-2001 PP-00007 EMENT VOL-02052-01 PP-00026)

Dessa maneira, para fazer jus a tal direito, o policial militar deve ter satisfeito os requisitos para o benefício quando ainda vigente a Lei Federal nº 8.237/91, que tornava constitucional o art. 59 da Lei Estadual nº 5.210/2001 e o art. 100 da Lei Estadual nº 3.808/1981, uma vez que os proventos da inatividade são regulados pela lei em que o servidor reuniu os requisitos necessários.

Senão veja-se o que dispõe a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula nº 359, STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Por fim, cumpre registrar que há precedentes sobre a matéria nesta Consultoria Jurídica. Cito como exemplo o PARECER PGE/CJ Nº 1.210/2011, de lavra da Procuradora do Estado Florisa Daysée de Assunção Lacerda, que consignou o seguinte em sua fundamentação:

“Por todo exposto, consideramos não ser possível a inativação do militar com base no art. 100, §2º, alínea “b”, da Lei nº 3.808/81. Desse modo, se o militar deseja se inativar em razão de sua incapacidade permanente para o serviço, deverá sê-lo pela regra do art. 57 da Lei nº 5.378/2004 (idêntica ao art. 62 da Lei nº 5.210/2001), que determina que os cálculos sejam feitos com base no soldo da graduação/posto ocupado em atividade”.

Por todo o exposto, o entendimento que vigora na Consultoria Jurídica é o de que o art. 100 da Lei nº 3.808/81 não pode mais ser aplicado.

"6 - Se o a Previsão do art. 98, Inciso V da Lei nº 3.808/1981 (acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço), ainda há a possibilidade da aplicação do art. 100, inciso II da Lei 3.808/1981, quando o Parecer da Junta Médica de Saúde atesta que o militar está inválido para todo e qualquer serviço?"

O art. 101, inciso II, da Lei nº 3.808/81 disciplina que o policial militar, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do art. 98, será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O antigo Código de Vencimentos da Polícia Militar, Lei nº 5.210/2001, da mesma forma, trazia a previsão de pagamento de proventos integrais ao militar que se tornasse inválido para qualquer trabalho por acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 62, inciso VI).

Entretanto, de forma diversa, o atual Código de Vencimentos da Polícia Militar, Lei nº 5.378/2004, estabelece, em seu art. 57, que haverá direito a proventos integrais apenas em caso de reforma decorrente de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; acidente em serviço; doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; e tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

Por outro lado, em caso de reforma por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, que equivale à previsão normativa do art. 98, inciso V, da Lei nº 3.808/81, a previsão é de pagamento de proventos proporcionais ao



tempo de contribuição (art. 58, caput), não se estabelecendo mais possibilidade de pagamento de proventos integrais no caso de invalidez.

Em razão disso, entende-se que o art. 101, inciso II, da Lei nº 3.808/81 foi revogado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 5.378/2004, norma posterior que disciplinou a matéria de forma diversa (art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942).

"7 - Se o Parágrafo Único do art. 58 da Lei nº 5.378/2004 ainda está em vigor, e as Reforma por Invalidez por acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço tem o direito a Proventos com integralidade e paridade independentemente do tempo de contribuição do militar?"

É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 58 da Lei nº 5.378/2004 jamais garantiu ao militar reformado por invalidez por acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço o direito a proventos integrais. Na forma disciplinada no caput, os proventos nessa hipóteses são proporcionais.

O § único garantia, na realidade, uma espécie de piso ao estabelecer que a remuneração na inatividade nessa hipótese não poderia ser inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, mas não tinha o condão de modificar a natureza dos cálculos pela proporcionalidade.

É importante lembrar que o soldo, nessa época, era apenas uma das vantagens remuneratórias recebidas pelos militares, ao lado de adicionais e gratificações, não correspondendo ao seu pagamento integral.

Entretanto, o soldo desapareceu após a instituição do regime de subsídios para os Policiais Militares do Estado do Piauí pela Lei nº 6.173/2012, que estabeleceu que, à exceção das parcelas descritas no art. 1º, §2º e art. 2º, todas as vantagens anteriormente previstas em lei seriam por aqueles absorvidas.

Em linhas gerais, referido diploma legal prevê que o subsídio será pago em parcela única, com exceção do recebimento das seguintes vantagens: 13º salário, adicional de férias, adicional noturno, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, adicional de ensino e instrução, gratificação de retorno à atividade, auxílio fardamento, vantagens de natureza indenizatória e adicional de habilitação militar (desde que o curso tenha sido concluído com aproveitamento até o dia 31 de dezembro de 2011). Veja-se a dicção legal:

Art. 1º Os militares ativos e inativos do Estado do Piauí, incluídos os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os seus pensionistas, serão remunerados pelo regime de subsidio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º A percepção do subsidio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes vantagens:

I - o décimo terceiro salário;



II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

V - gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança

VI - adicional de ensino e instrução;

VII - gratificação de retorno à atividade;

VIII - auxílio fardamento;

IX - vantagens de natureza indenizatória, compreendendo diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-alimentação, operações planejadas, indenização por morte e auxílio funeral.

(...)

Art. 2º Atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 5.378, de 2004, fica assegurada a percepção do adicional de habilitação ao militar ativo, inativo ou pensionista que atualmente o perceba por curso já concluído com aproveitamento ou no qual esteja matriculado, desde que o curso venha a ser concluído com aproveitamento até 31 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O dispositivo no caput deste artigo se aplica aos adicionais referentes aos cursos de formação de soldados, de formação de cabos, de formação de sargentos e de formação de oficiais, aos cursos de aperfeiçoamento de sargentos e de aperfeiçoamento de oficiais, ao curso de habilitação de oficiais, ao curso superior de polícia e aos cursos de especialização.

Desse modo, após a publicação da Lei nº 6.173/2012, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos do art. 1º, §2º, e no art. 2º, do mesmo diploma legal, são consideradas absorvidas pelo subsídio todas as vantagens remuneratórias previstas anteriormente em lei para os militares do estado do Piauí.

Vale salientar que a lei em análise tratou de deixar expresso que estão revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos de lei que cuidavam do adicional por tempo de serviço, da gratificação de localidade especial, da bolsa de cursos regulares e do adicional de habilitação (para aqueles que não concluíram curso com êxito até o dia 31 de dezembro de 2011), com os seguintes dizeres:

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario, em especial:

I - os incisos I e III do art. 46, inciso I do art. 55, art.73; incisos I a IV do § 1º, o § 2º e inciso I do § 5] do art. 15; inciso IV do art. 12 e art. 19, todos da Lei nº 5.378, de 2004;





II - o Anexo I e o Anexo V da Lei nº 5.378, de 2004; e a referencia e valores do curso de formação, de aperfeiçoamento, de habilitação de oficiais e de curso superior de policia militar no Anexo II da Lei nº 5.378, de 2004, todos com redação da Lei nº 5.755, de 2008;

III - o art. 45-B e o anexo IX da Lei nº 5.378, de 2004, acrescentado pela Lei nº 5.755, de 2008.

Assim, é preciso que fique claro que todas as disposições em contrário foram revogadas, e não somente aquelas expressamente elencadas no art. 6º, o que equivale a dizer, repita-se, que, com exceção das hipóteses arroladas nos incisos do art. 1º, §2º, e no art. 2º, do mesmo diploma legal, são consideradas absorvidas pelo subsídio todas as vantagens remuneratórias previstas anteriormente em lei para os militares do estado do Piauí, tais como soldo, adicional de inatividade, acréscimo de último posto, auxílio invalidez etc.

Ressalte-se que a extinção/modificação de parcelas remuneratórias de servidores públicos é possível uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico, garantindo o texto constitucional apenas o direito à irredutibilidade remuneratória[1].

Nesse sentido, segue a jurisprudência absolutamente pacífica dos nossos tribunais superiores, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 4.794/88 e 6.354/91 DO ESTADO DA BAHIA. MUDANÇA NA NOMENCLATURA





CORRESPONDENTE AO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL SE ADQUIRIU A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS ATENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em comento, com a edição das Leis n. 4.794/88 e 6.354/91 do Estado da Bahia, efetivou-se mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, sem que tenha havido redução da remuneração percebida pelo ora recorrente. 2. Os servidores têm o direito tão-somente à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa a direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.816/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Procurador federal. Reestruturação da carreira pela MP 305/2006. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852070 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2012 PUBLIC 07-02-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. A repercussão geral do tema, reconhecida no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à



forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 643289 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2012 PUBLIC 08-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Prescrição. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. Precedentes. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o direito dos ora agravantes de pleitear a manutenção da forma de cálculo preconizada na Lei Estadual nº 10.424/90 foi atingido pela prescrição quinquenal, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar as provas dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de reajuste da remuneração, o que implicaria direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (AI 777471 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 01-12-2011 PUBLIC 02-12-2011)

Assim, com a instituição do regime de subsídio e desaparecimento do soldo como parcela individualizada, o parágrafo único do art. 58 da Lei nº 5.378/2004 não mais se aplica.

"8 - Se houver apenas a incorporação sem concurso Público do militar, antes da obrigatoriedade do instituto do Concurso Público aos Militares Estaduais, pela Lei Complementar nº 35 de 06/11/2003, publicado no DOE nº 215, de 10/11/2003; impede a concessão do benefício militar em comento?"

Veja-se item 2.2.

"9 - Em face das inovações da Lei Federal nº 13.954/2019, nos casos de Reforma por Invalidez proporcionais, a proporcionalidade deve ser sobre 30 anos de contribuição (art. 89 da Lei Estadual nº 3.808/1981) ou 35 anos de contribuição (art. 24-A, inciso I, alínea "a" do Decreto-lei nº 667/1969)? Há algum marco temporal a ser considerado para aplicação de um ou do outro denominador?"

Veja-se item 2.3.c.

"10 - A data de direito para aplicação dos marcos temporais a esse tipo de benefício deve ser o da autuação do processo de Reforma pelo órgão de Origem ou a do Parecer da Junta Médica de Saúde que declarou a invalidez do militar?"



Veja-se item 2.3.c.

2.5. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de transferência para a reserva remunerada a pedido, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão. Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista.

Veja-se:

- a) Abertura do processo de reforma de ofício pela Polícia Militar;
 - b) Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência.
 - c) Declaração completa de IR ou declaração de isenção (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. Tal exigência é decorrente do art. 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.
 - d) Declaração de não acumulação de cargos públicos. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria da Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.
 - e) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.
- Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019.
- f) Declaração de Vencimentos e Vantagens.
 - g) Relatório Ficha Financeira. Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), e se havia recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS.
 - h) Mapa de tempo de serviço atualizado (mapa de apuração).
 - i) Ato de admissão (nomeação, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação) e atos de promoção, devidamente publicados.
 - j) Declaração de tempo de contribuição.
 - k) CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, §1º, da Portaria MTP nº



1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a portaria ou ato de averbação.

l) laudo médico da perícia oficial da Polícia Militar;

m) atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, nos casos do art. 98, incisos I a III, da Lei nº 3.808/81. Os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, poderão ser utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

n) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens adquiridos mediante decisão judicial. Em caso de obtenção de direito ou vantagem via decisão judicial, tais como nomeação, promoção, reintegração ou inclusão/majoração de vantagem remuneratória, deverá ser anexada cópia da decisão e do ato que lhe deu cumprimento. Recomenda-se, ainda, consulta prévia para a Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de reformas ex officio decorrentes de incapacidade definitiva (art. 95, II, art. 98, I, II, III, IV e V, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 57 e 58, caput, da Lei nº 5.378/2004).

Em caso de aprovação do presente parecer:

I) Sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

II) Solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer. À consideração superior.

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 10/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.



FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 35725, datada de 23 de dezembro de 2024.)

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PIAUÍ - SETRANS-PI

NOTIFICAÇÃO - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRANSITO

Considerando o disposto no Art. 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro - CTB, o Secretário de Estado dos Transportes do Piauí, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 281 do CTB, torna pública a relação de Autos de Infração de Trânsito processados com base do art. 231, V do CTB (transitar com o veículo com excesso de velocidade) e NOTIFICA os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo estipulado na Notificação de Autuação por Infração enviada via Correios para apresentação da Defesa da Autuação.

Nº	Dt. Geração	Próx. Dt. Geração	Nº do Auto de Infração	Município/UF
1	23/12/2024	23/01/2025	RV00673333	ALTOS - PI
2	23/12/2024	22/01/2025	RV00673330	PIRACURUCA - PI
3	23/12/2024	23/01/2025	RV00673329	BOM JESUS - PI
4	23/12/2024	23/01/2025	RV00673328	TERESINA - PI
5	23/12/2024	23/01/2025	RV00673327	PARNAIBA - PI
6	23/12/2024	23/01/2025	RV00673326	TERESINA - PI
7	23/12/2024	23/01/2025	RV00673325	FLORIANO - PI
8	23/12/2024	23/01/2025	RV00673324	TERESINA - PI
9	23/12/2024	22/01/2025	RV00673323	CORRENTE - PI
10	23/12/2024	23/01/2025	RV00673322	PARNAIBA - PI
11	23/12/2024	23/01/2025	RV00673321	TERESINA - PI
12	23/12/2024	23/01/2025	RV00673320	TERESINA - PI
13	23/12/2024	23/01/2025	RV00673319	TERESINA - PI
14	23/12/2024	23/01/2025	RV00673318	COCAL DE TELHA - PI
15	23/12/2024	23/01/2025	RV00673316	SAO PAULO - SP
16	23/12/2024	23/01/2025	RV00673314	NOSSA SENHORA DE NAZARE - PI
17	23/12/2024	23/01/2025	RV00673313	ITAPECURU MIRIM - MA
18	23/12/2024	23/01/2025	RV00673312	ANAPOLIS - GO
19	23/12/2024	23/01/2025	RV00673311	SANTA LUZIA DO PARA - PA
20	23/12/2024	23/01/2025	RV00673309	TERESINA - PI
21	23/12/2024	23/01/2025	RV00673308	COLINAS - MA
22	23/12/2024	23/01/2025	RV00673307	ALTOS - PI
23	23/12/2024	23/01/2025	RV00673306	SAO LUIS - MA

